

PROCESSO Nº 20.178/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90078/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20.178/2024-SRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo, conforme especificações e quantitativos que serão estabelecidos no Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **36.016.602/0001-84**, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Eric dos Santos Cunha**, com base fulcro no item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MAGÊ LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 20.178/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MAGÉ LTDA.**, Aduz a **RECORRENTE** que empresa, provisoriamente habilitada, não cumpriu as cláusulas editalícias, considerando que a mesma cometeu irregularidades substanciais que comprometem sua habilitação técnica, consequentemente, não merecendo permanecer habilitada. Em síntese, a empresa se manifestou nos seguintes pontos:

- 1) A **RECORRIDA**, não atendeu a **cláusula 27.1.10 do TR**, relacionada da exigência da **Licença Ambiental de Operação (LO)**, emitida pelo **INEA**;
- 2) A **RECORRIDA**, não atendeu a **cláusula 27.1.11 do TR**, relacionada a exigência **Licença Ambiental de Operação** para prestação de serviços de coleta de transporte de resíduos perigosos (**Classe I**). Enfatiza que a empresa **RECORRENTE**, limitou-se a juntar licença pertencente a terceiros que tal circunstância revela uma possível contratação da atividade de coleta e transporte, ainda não formalizada até o presente momento, evidenciando a utilização de licença ambiental de outra empresa, para suprir exigência técnica;
- 3) A **RECORRIDA**, considera que a empresa **RECORRENTE**, fere a **cláusula 5.4.1 do TR**, conforme previsto no **art. 122 da Lei 14133/21**, que não poderá subcontratar

PROCESSO Nº 20.178/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

partes de obras do serviço ou fornecimento com percentual superior a 30%, e que nesse caso específico o atribuído aos serviços de coleta e transporte do chorume, que seriam executados por terceiros, corresponde ao percentual de 68% do valor global da proposta. Considera que a potencial subcontratação não pode ser utilizada como subterfúgio para que a empresa, sem qualificação exigida, vença a licitação e transfira a execução a outra que efetivamente detenha as autorizações necessárias, resta evidente que não detém capacidade própria para cumprir o objeto licitado.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

- 1) O primeiro argumento trazido pela **RECORRENTE** que a **RECORRIDA**, descumpriu a **cláusula 27.1.10 do TR**, não apresentando a **Licença Ambiental** emitida pelo **INEA**. A recorrida destaca que a **RECORRENTE**, desconsiderou o **Convênio nº 10/2024**, onde o **INEA**, órgão estadual com poderes, delegou a competência para execução de ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental relativas a atividade de tratamento de efluentes líquidos industriais (exceto incineração) e tratamento de chorume ao município de Magé (documento anexo);
- 2) A **RECORRIDA**, não atendeu a **cláusula 27.1.11 do TR**, relacionada a exigência **Licença Ambiental de Operação** para prestação de serviços de coleta de transporte de resíduos perigosos (**Classe I**). Enfatiza a **RECORRENTE** que a **RECORRIDA**, limitou-se a juntar licença pertencente a terceiros que tal circunstância revela uma possível contratação da atividade de coleta e transporte, ainda não formalizada até o presente momento, evidenciando a utilização de licença ambiental de outra empresa, para suprir exigência técnica;

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

É notório que a licitação consiste em procedimento administrativo conduzido pela Administração Pública, por meio do qual busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de contrato administrativo de seu interesse.

PROCESSO Nº 20.178/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

No citado procedimento, tem-se diversas fases, dentre as quais, aquela que pretende aferir a documentação apresentada pelo licitante, ou seja, a fase da habilitação. A Lei nº 14133/21 prescreveu, no art. 62, o seguinte:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – Jurídica;

II – Técnica;

III – Fiscal, social e trabalhista;

IV- Econômico-financeira.

Debruçando-me sobre o item em destaque, registro a título pedagógico, que em relação a qualificação técnica, o ilustre professor Matheus Carvalho destaca que “ela demonstra que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública”

O TCU entende que “quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame”

Este entendimento encontra-se alinhado com o TCU (5.5.2), os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

O pregoeiro infra-assinado, não possui expertise para avaliar questões técnicas. Disto isto, encaminhamos a secretaria de origem através de memorando SMGIT nº 09/2026 uma avaliação técnica dos pontos atacados apontados nos recursos e defendidos em contrarrazões de forma permitir com segurança a tomada de decisão.

\$

PROCESSO Nº 20.178/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

Considerando resposta do memorando **SMGIT nº 09/2026**, através do despacho da secretaria de origem de 05/03/2026, composto relatórios, visita técnica e fotos (arquivos disponíveis no portal da transparência).

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa: **CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo a **HABILITAÇÃO**, da empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DE MAGÉ LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 90078/2025.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos**

Saquarema, 09 de março de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Ingrid Strino da Conceição

Pregoeira - Matrícula 10434

Saquarema, 05 de março de 2026.

DESPACHO

Processo: 20.178/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.

Ao Departamento de Licitações e Contratos.

Trata-se de processo licitatório referente a Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.

Inicialmente, cumpre destacar que após análise dos recursos e contrarrazões das empresas participantes do Pregão Eletrônico N° 90078/2025 (SRP), a empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA** (Saneban) alegou no recurso que a empresa habilitada **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE MAGE LTDA**, não apresentou o atestado devidamente registrado no CREA ou conselho similar.

Lindomar Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos
04/03/2024 - Matrícula: 949686
Saquarema - RJ

Portanto, visando atender o princípio da economicidade e isonomia esta Secretaria analisou a documentação da empresa habilitada, onde foi verificado que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica e manifestos contendo detalhamento dos serviços e quantidades equivalentes ao solicitado no Edital e seus anexos.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado

Ademais, buscando sanar as dúvidas impostas pela concorrente e atender com transparência a tramitação deste certame, esta Secretaria solicitou via e-mail, conforme comprovação em anexo, visita técnica com o intuito de verificar as instalações técnicas e operacionais da empresa habilitada.

No mesmo contexto, na data de ontem, 04/03/2026 foi realizado visita técnica nas dependências da empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE MAGE LTDA**, cujo o objetivo foi analisar toda estrutura, aptidão e capacidade da empresa.

Deste modo, conforme fotos em anexos, e considerando as informações da nossa equipe técnica ficou comprovado que a empresa contém total expertise técnica, operacional e estrutural para atender os serviços propostos.

Insta frisar que a metodologia aplicada para análise da capacidade técnica da empresa não absterm apenas do atestado de capacidade técnica, mas principalmente da expertise técnica completa da referida empresa, devido à complexidade do serviço em pauta, uma vez que é

necessário equipe, equipamentos, licenças e demais obrigatoriedades para estar apta para realização do referido serviço.

É sabido esclarecer que no mesmo período da visita in loco foi acompanhado pela equipe técnica desta Secretaria diversas empresas de reconhecimento no ramo de transporte de chorume realizando o tratamento do chorume na empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE MAGE LTDA**, menção que consta no relatório fotográfico em anexo.

Por derradeiro, enfatizamos que visando aperfeiçoar ainda mais a comprovação de capacidade técnica, foi juntado pela empresa habilitada, CDF, Manifestos, Atestados de Capacidade Técnica, Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de Responsabilidade Técnica, conforme em anexo.

Contudo, mesmo o atestado de capacidade técnica não sendo averbado no CREA ou órgão similar, entendemos que o conteúdo dos documentos comprobatório acerca de capacidade técnica é suficiente, considerando os diversos dados apresentados, comprovando sua expertise para tal execução do serviço.

Todavia, cabe frisar que o Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) se torna equivalente ao atestado de capacidade técnica, sendo um documento robusto de informações técnicas e quantidades superiores ao solicitado no Edital.

Outrossim, devido a isto, em resposta ao Departamento de Licitações entendemos não ser necessário o envio de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional registrado no CREA, considerando os esclarecimentos acima.

Cabe registrar que o INEA não é similar ao CREA, CRQ e CRBio, entretanto não pode se abster que o Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ) é o órgão responsável pela execução das políticas estaduais de meio ambiente, recursos hídricos e florestais no Rio de Janeiro, atuando com poder de polícia para fiscalizar, controlar e licenciar atividades que impactem o meio ambiente, porém, é importante evidenciar que o INEA delegou a Prefeitura Municipal de Magé a competência para fiscalizações constantes, documentos em anexo.

Deste modo, podemos levar em consideração que caso a empresa não se encontrasse apta a realizar os serviços propostos o próprio INEA e ou Prefeitura Municipal de Magé adentraria com ações que lhe cabe.

É importante salientar que o excesso de formalismo pode trazer transtornos para esta Administração, o contrato encontra-se sem validade atualmente, ocasionando acúmulos de chorume e transtornos para o Município.

Por fim, decido por manter a **Habilitação** da empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE MAGE LTDA**, sendo considerado os robustos documentos comprovando a expertise técnica da empresa.



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa

Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 019/2025 Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Saquarema no Estado do Rio de Janeiro.

CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu – Araruama-RJ, CEP: 28.986-246, contato: (22) 99241-8338/ (22) 99205-1118, endereço eletrônico: comercial@paraisoambiental.com.br, neste ato representada pelo representante legal, o Sr. Eric dos Santos Cunha, inscrito no CPF nº 085.848.967-83, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MAGÉ LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 48.002.135/0001-12 no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2025**, do Município de Saquarema, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.”*, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o presente recurso é tempestivo, uma vez que, a o prazo para interpor vai até o 19/02/2026 às 23:59h, tendo em vista, o edital conforme segue:

13.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Logo, o prazo de apresentação está previsto, conforme o item 13.3 no instrumento convocatório.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que declarou habilitada a empresa PROGENIUS no presente certame, cujo objeto envolve Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela referida empresa, verificam-se irregularidades substanciais que comprometem sua habilitação técnica e consequentemente sua habilitação no certame.

II.1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A priori, a empresa impugnada não cumpriu o item 27.1.10 do Termo de Referência, que exige expressamente a **Licença Ambiental de Operação (LO) emitida pelo INEA** como condição indispensável para a execução do objeto. O dispositivo é claro ao estabelecer:

27.1.10. Licença Ambiental de Operação (LO), **emitida pelo INEA**, para a prestação de tratamento de resíduos perigosos (Classe I), para atividade de tratamento de efluente ou incineração.

O edital foi objetivo ao indicar o órgão emissor da licença, não permitindo substituição por autorização diversa.

Contudo, a recorrida apresentou apenas **Licença de Operação expedida pelo Município de Magé**, documento que não atende à exigência específica prevista no instrumento convocatório, que determinou a apresentação de licença estadual emitida pelo INEA.

A exigência não se trata de formalidade excessiva. O tratamento de chorume envolve resíduo Classe I, atividade potencialmente poluidora e sujeita a controle ambiental rigoroso.

Compete ao INEA, enquanto órgão ambiental estadual, avaliar a estrutura técnica da empresa, os processos de tratamento empregados, os equipamentos utilizados e a conformidade com as normas ambientais aplicáveis. É essa licença que comprova que a atividade está autorizada e submetida à fiscalização adequada.

Sem a autorização emitida pelo órgão competente indicado no edital, não há demonstração de que a empresa esteja legalmente apta a executar o serviço nos moldes exigidos. A fase de habilitação tem justamente a finalidade de verificar se o licitante reúne condições jurídicas e técnicas necessárias para assumir a contratação.

Ao deixar de apresentar a licença exigida, a empresa não comprova aptidão legal para executar o objeto. Admitir sua habilitação nessas circunstâncias significaria permitir a contratação de empresa que não demonstrou possuir autorização ambiental conforme expressamente previsto no edital.

Assim, a ausência da Licença de Operação emitida pelo INEA, nos termos do item 27.1.10, caracteriza descumprimento de requisito essencial, comprometendo a regularidade da decisão que a declarou habilitada e impondo sua inabilitação.

II.2 - SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA

Outrossim, o edital é expresso ao exigir, no item 27.1.11, a **Licença Ambiental de Operação para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos (Classe I)**, conforme se verifica:

27.1.11. Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo órgão ambiental competente, para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos (Classe I).

Apesar dessa exigência, a empresa PROGENIUS não apresentou Licença de Operação em seu próprio nome para a execução da atividade de coleta e transporte.

Limitou-se a juntar licença pertencente a terceiro, tal circunstância revela uma possível subcontratação da atividade de coleta e transporte, ainda que não formalizada até o presente momento, a qual se evidencia pela utilização de licença ambiental pertencente a outra empresa como forma de suprir exigência técnica que deveria ser comprovada pela própria licitante.

Demonstrando, de forma evidente, que não possui autorização ambiental própria para executar essa etapa do objeto.

O próprio Termo de Referência admite a subcontratação, mas dentro de limites expressos. Conforme dispõe o item 5.4.1, do termo de referência do certame

5.4.1. Conforme previsto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, na execução do Contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, a Empresa Contratada poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite máximo autorizado pela Administração Pública Contratante, competindo àquela (Contratada) apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

Com fundamento no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a contratada poderá subcontratar partes do serviço até o limite autorizado pela Administração.

Já no item 5.4.2 do termo de referência, estabelece de forma objetiva que a subcontratação poderá ocorrer até o limite máximo de **30%** para cada um dos serviços envolvidos, veja a seguir:

5.4.2. Caso a Empresa Contratada venha a subcontratar outra Empresa para a execução do Serviço a ela adjudicado, o mesmo deverá ser feito com autorização da Secretaria Municipal de Transporte até o limite máximo de 30% para cada um dos serviços envolvidos. A Empresa Contratada deverá apresentar documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada e deverá arcar com todas as responsabilidades jurídicas e financeira da subcontratação, não recaindo nenhum tipo de responsabilidade inclusive financeira sobre a Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos de Saquarema – S.M.T.S.P.

Essa conduta é manifestamente irregular, pois evidencia a intenção de **subcontratar a parcela de maior relevância do contrato**, em afronta aos limites legais da subcontratação e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que não admite a transferência da parte principal do objeto a terceiros, como se pode ver a seguir:

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral.” (Acórdão 1334/2024-Plenário)

A análise da própria proposta econômica da licitante torna essa conclusão incontestável. O valor atribuído aos serviços de coleta e transporte do chorume, que seriam executados por terceiro, corresponde a **R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais)**, o que representa aproximadamente **68%** do valor global da proposta, fixado em **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**. Trata-se, portanto, da parcela principal e de maior expressão econômica do objeto licitado.

A potencial subcontratação não pode ser utilizada como subterfúgio para que uma empresa, sem as qualificações exigidas, vença a licitação e transfira a execução a outra que efetivamente detenha as autorizações necessárias. Se a empresa não possui, em seu nome, autorização ambiental para executar justamente a parcela que concentra a maior expressão econômica do contrato, resta evidente que não detém capacidade própria para cumprir o objeto licitado.

Diante desse cenário, configura-se violação aos limites legais de subcontratação

e à própria lógica da habilitação técnica, impondo-se, como consequência necessária, a **inabilitação da empresa**, única medida capaz de restabelecer a legalidade e a regularidade do certame.

III- REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer, que o presente recurso seja recebido e acolhido integralmente para:

- a) dar **provimento integral do recurso**, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa PROGENIUS, reconhecendo-se;
- b) O **descumprimento do item 27.1.10 do Termo de Referência**, diante da não apresentação de Licença de Operação válida e compatível com a atividade objeto da contratação, impedindo a execução regular do contrato;
- c) A **configuração de subcontratação indevida da parcela principal do objeto**, uma vez que a empresa não demonstrou possuir, em seu próprio nome, autorização ambiental para execução da principal parcela do objeto;
- d) Por conseguinte, seja declarada a **inabilitação da empresa PROGENIUS**, com o regular prosseguimento do certame, observando-se a ordem de classificação;
- e) Caso assim não entenda esta Comissão, requer-se que o presente recurso seja **encaminhado à autoridade superior**, nos termos da legislação vigente, para reexame da matéria, com a devida motivação;

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.



(Assinado Digitalmente)

CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 36.016.602/0001-84

Pag. 01/11

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1159674-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2025/00668757-7

01/07/2025 12:09:49

JUCERJA

Último arquivamento:

33901982021 - 06/02/2025

NIRE: 33.2.1159674-1

CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA

Boleto(s): 105128430

Hash: A5055863-58E4-44EC-A13F-4073CD30B251

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Luis Fernando Ramos
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2127340135
E-mail:	lframos2011@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	01/07/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

01/07/2025

Data



2025/00668757-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1159674-1 Protocolo: 2025/00668757-7 Data do protocolo: 01/07/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2025 SOB O NÚMERO 00007057896 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BD189B4D188D0B7C69F20A90D4606975EEB5D2C9D0428ED573DD062D6D9D7064

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

“CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA”
CNPJ: 36.016.602/0001-84
NIRE: 3321159674-1

Por este instrumento o adiante assinado:

ERIC DOS SANTOS CUNHA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 085.848.967-83, portador da carteira de Habilitação expedida pelo DETRAN / RJ sob o nº 125834861 IFP/RJ em 16/03/2020; residente e domiciliado neste Estado à Rua Castelo, nº 31, Paraty – Araruama / RJ – CEP 28.982-864.

CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede à Avenida Brasília, s/nº, Lote 20 – Quadra 16 – Paracatu – Araruama / RJ – CEP 28.986-246, com contrato social devidamente registrado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33211596741, em sessão de 15/01/2020, resolve na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02 e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e consolidar o contrato social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A partir deste instrumento o Capital Social passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com a criação de 4.000.000 (quatro milhões) de novas quotas, integralizadas através da conta Lucros Acumulados conforme escrituração contábil, perfazendo um total de 10.000.000 (dez milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e assim representada pelo sócio:

SÓCIOS	%	Quotas	Integralizado	Total
ERIC DOS SANTOS CUNHA	100%	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00
Total	100%	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A partir deste instrumento serão incluídas as seguintes atividades no objeto social:

- 4754-7/01 Comércio varejista de móveis.
- 46.23-1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O titular tendo em vista todas as deliberações tomadas neste ato resolve CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL da empresa, que passa a vigor, a partir desta data, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula Primeira – Da Denominação Social e Sede

A sociedade girará sob o nome empresarial: **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**, e tem sua sede à Avenida Brasília, s/nº Lote 20 Quadra 16 – Paracatu – Araruama / RJ – CEP 28.986-246. E possui uma filial com endereço de correspondência/fiscal na Rua Visconde de Pirajá, 414 sala 718 – Ipanema – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22.40-905.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia “**PARAISO AMBIENTAL**”.

Cláusula Segunda – Das Filiais e Outras Dependências

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país por deliberação do sócio.

Cláusula Terceira – Do Objeto Social

Seu objetivo social será:

COLETA DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS, COLETA DE ABUI, DE ABRICÓ, DE AMÊNDOA DE BABAÇU, DE AURICURI (CERA), DE AURICURI (COQUILHO), DE AURICURI (FOLHA), DE AÇAÍ (FRUTO), DE BACABA, DE BACUPARI, DE BACURI, DE BALATA, DE BAMBU, DE BORRACHA, DE BÁLSAMO DE COPAÍBA, DE CAGAITA, DE CAJARANA, DE CAMBUCA, DE CANJERANA, DE CASCA DE ANGICO, DE CASCA DE BARBATIMÃO, DE CASCAS TANÍFERAS, DE CAUCHO, DE CERA DE CARNAÚBA, DE CERA DE LICURI, DE CHERIMÓLIA, DE CHICHA, DE CHUVA DE PRATA, DE CIPÓ TIMBÓ, DE CIPÓ TITICA, DE COCO DE BABAÇU, DE COCO DE BURITI, DE COCO DE BUTIÁ, DE COCO DE COQUEIRO AMARGOSO, DE COCO DE GUARIROBA, DE COCO DE GUEIROBA, DE COCO DE GUEROBA, DE COCO DE OURICURI, DE COCO DE PATI-AMARGOSO, DE COQUILHO DE LICURI, DE COQUILHO DE PIAÇABA, DE COQUINHO BABÃO, DE COQUIRANA, DE CUPUAÇU, DE ERVA MATE, DE FIBRA DE BUTIÁ, DE FIBRA DE CAROÁ, DE FIBRA DE COROATÁ, DE FIBRA DE GRAVATA, DE FIBRA DE MALVA, DE FIBRA DE PIAÇABA, DE FLOR DE COBEIRA, DE FLOR DE LOBEIRA, DE FOLHA DE EUCALIPTO, DE FOLHA DE GABIRABA (USO MEDICINAL), DE FOLHA DE GUABIROBA-DO-CAMPO (USO MEDICINAL), DE FOLHA DE GUARIROBA-DA-MATA, DE FOLHA DE GUAVIROBA (USO MEDICINAL), DE FOLHA DE JABORANDI, DE FOLHA DE LICURI, DE FRUTA-PÃO, DE FRUTO AZUL, DE FRUTO DE EMA, DE FRUTO DE GABIRABA, DE FRUTO DE GABIROBA, DE FRUTO DE GUABIROBA-DO-CAMPO, DE FRUTO DE GUARIROBA-DA-MATA, DE FRUTO DE GUAVIROBA, DE FRUTO DE TATU, DE GRAVATA, DE HASTE DE MALVA, DE IMBU, DE IPECACUANHA, DE JARACATIÁ, DE JATAÍ, DE JATOBÁ, DE JENIPAPO, DE JUÁ, DE LICURI (CERA), DE LICURI (FOLHA), DE MACAÚBA, DE MAMA CADELA, DE MANGABA, DE MANGABEIRA (GOMA ELÁSTICA), DE MANIÇOBA (GOMA ELÁSTICA), DE MARAPUAMA, DE MURICI (FRUTO), DE NO DE PORCO, DE OITI (FRUTO), DE PAINAS, DE PALHA DE BURITI, DE PALHA DE CARNAÚBA, DE PALMITO DE AÇAÍ, DE PAU-TERRA, DE PEDRA-UME, DE PEQUI, DE PERINHA, DE PINHÃO, DE PITOMBA, DE PUPUNHA, DE RESINAS (ÓLEOS E GRAXAS VEGETAIS), DE SAGU, DE SEMENTE DE

ANDIROBA, DE SEMENTE DE CUMARU, DE SEMENTE DE FAVA-DE-TONCA, DE SEMENTE DE MURUMURU, DE SEMENTE DE OITICICA, DE SORVA (GOMA NÃO ELÁSTICA), DE TAPEREBA, DE TIMBÓ, TINGUI, DE TRAPUERABA, DE TUCUM, DE UCUUBA, DE UMBU (FRUTO), DE UNHA-DE-GATO, DE URICURI (CERA), DE URICURI (COQUILHO), DE URICURI (FOLHA), DE VAGEM DE ALGAROBA, DE XIXA E DE ÓLEO DE COPAÍBA, EXTRAÇÃO DE MAÇARANDUBA, DE PALMITO DE COQUEIRO-AMARGOSO (FLORESTAS NATIVAS), DE PALMITO DE GUARIROBA (FLORESTAS NATIVAS), DE PALMITO DE GUEIROBA (FLORESTAS NATIVAS), DE PALMITO DE GUEROBA (FLORESTAS NATIVAS), DE PALMITO DE PATI-AMARGOSO (FLORESTAS NATIVAS), DE RESINA DE PINUS, DE TAQUARA, DE FOLHA DE GUARIROBA (USO MEDICINAL) (0220999); COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHO, REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES, DE MATERIAIS RECUPERÁVEIS E RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS, GESTÃO DE ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIXO, OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITÁRIOS OU LIXÕES, LIMPEZA URBANA - EXCETO GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS, SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO E DE MATERIAIS RECUPERÁVEIS (3811400); COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, BIOLÓGICOS, NUCLEARES E TÓXICOS, DE LIXOS HOSPITALARES, DE PILHAS OU BATERIAS USADAS, DE RESÍDUOS BIOLÓGICOS PERIGOSOS, OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS PERIGOSOS PARA OS LOCAIS DEFINITIVOS, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE LIXO HOSPITALAR; SERVIÇO DE COLETA, IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E A ROTULAGEM DE RESÍDUOS PERIGOSOS PARA FINS DE TRANSPORTE (3812200); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E DE USINAS INCINERADORAS DE LIXO, OPERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE LIXO E ATERROS SANITÁRIOS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO DE LIXO, DESPEJO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS EM LOCAIS DE DISPOSIÇÃO CONTROLADA OU VAZADOUROS, ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PELA COMBUSTÃO OU INCINERAÇÃO, COM OU SEM OBJETIVO DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE OU VAPOR, CINZAS OU OUTROS SUBPRODUTOS PARA POSTERIOR APROVEITAMENTO (3821100); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, DE ANIMAIS INTOXICADOS VIVOS OU MORTOS, DE RESÍDUOS CONTAMINADOS, DE RESÍDUOS DE TRANSIÇÃO RADIOATIVOS DIMINUINDO A RADIOATIVIDADE DENTRO DO PERÍODO DE TRANSPORTE, DE RESÍDUOS PERIGOSOS EM QUALQUER ESTADO FÍSICO SÓLIDO, LÍQUIDO, PASTOSO, GRANULADO, DE RESÍDUOS RADIOATIVOS, INCINERAÇÃO OU COMBUSTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, ENCAPSULAÇÃO E PREPARAÇÃO DE RESÍDUOS RADIOATIVOS PARA ARMAZENAGEM (3822000); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO, DE METAIS DE RESÍDUOS FOTOGRÁFICOS, DE METAIS FERROSOS E NÃO-FERROSOS, EXCETO ALUMÍNIO, DE SUCATAS DE ANTIMÔNIO, DE SUCATAS DE AÇO INOX, DE SUCATAS DE BRONZE, DE SUCATAS DE CHUMBO, DE SUCATAS DE COBRE, DE SUCATAS DE ESTANHO, DE SUCATAS DE FERRO E AÇO, DE SUCATAS DE LATÃO, DE SUCATAS DE ZAMAC (ZAMAK), DESMANCHE DE BENS USADOS DE AUTOMÓVEIS, GELADEIRAS E ETC, DE EMBARCAÇÕES E DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, DE NAVIOS, DESMANTELAMENTOS DE BENS USADOS DE AUTOMÓVEIS, GELADEIRAS E ETC, DE EMBARCAÇÕES E DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE SUCATAS DE FERRO, AÇO, METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS, DE MATERIAIS METÁLICOS PARA FINS DE RECUPERAÇÃO, REDUÇÃO DE VOLUME PARA A RECUPERAÇÃO DE CORTE, PRENSAGEM OU OUTROS MÉTODOS DE TRATAMENTO MECÂNICO DE MATERIAIS METÁLICOS, REDUÇÃO MECÂNICA

PARA A RECUPERAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO-FERROSOS DESCARTADOS, DE PEÇAS DE FERRO VOLUMOSAS, SELEÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO-FERROSOS DESCARTADOS, TRITURAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO-FERROSOS DESCARTADOS, REDUÇÃO MECÂNICA DE PEÇAS DE FERRO, VOLUMOSAS, TRITURAÇÃO, LIMPEZA E TRIAGEM DE SUCATAS DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS DE LAVAR, ETC, RECICLAGEM DE SUCATAS DE METAIS FERROSOS E NÃO-FERROSOS, COMPACTAÇÃO DE SUCATAS E FERRAGENS METÁLICAS (3831999); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, DE GARRAFAS PET, DE MATERIAIS PLÁSTICOS DESCARTADOS, CLASSIFICAÇÃO, SELEÇÃO E TRIAGEM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS USADAS, OBTENÇÃO DE GRANULOS A PARTIR DA RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS DESCARTADOS, DE MATERIAIS PLÁSTICOS EM GRÃOS (GRÂNULOS) A PARTIR DE SUCATAS OU RESÍDUOS DESCARTADOS DE PLÁSTICO, PROCESSAMENTO DE (LIMPEZA, DERRETIMENTO, TRITURAÇÃO) SUCATAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS PARA GRANULAGEM, REDUÇÃO MECÂNICA DE SUCATAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LIMPEZA E TRIAGEM DE SUCATAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, TRITURAÇÃO, COMPACTAÇÃO DE SUCATAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, SERVIÇO DE TRITURAÇÃO, GRANULAÇÃO OU DE MOAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS DESCARTADOS (3832700); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC., CABINES (CONTEINERES) PARA USOS RESIDENCIAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, CABINES SANITÁRIAS DE CONCRETO E PVC, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC., ARMAZÉNS, SILOS, DEPÓSITOS E ETC., CASA DE GUARDA, CASAS, RESIDÊNCIAS, MORADIAS, APARTAMENTOS, ETC. UNIFAMILIARES, CENTROS COMERCIAIS, GALERIAS, SHOPPING CENTERS, LOJAS COMERCIAIS, ETC. (4120400); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, DE AUTO-ESTRADAS, DE BACIAS DE AMORTECIMENTO E DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, DE BUEIROS DE TALVEGUE / GROTA E DE GREIDE E DE CAIXAS COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, APLICAÇÃO DE AREIA-ASFALTO A QUENTE E A FRIO, EXECUÇÃO DE BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS, MANUTENÇÃO DE BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS (4211101); OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, ETC., CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, SERVIÇOS DE CALÇAMENTO DE RUAS, FRESAGEM E FRISAGEM EM VIAS PÚBLICAS, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, TAPA-BURACO, TAPA-PANELA, LAMA ASFÁLTICA E CONGÊNERES, APLICAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS DE LAMA ASFÁLTICA, CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS (4213800); COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE ALARMES PARA AUTOMÓVEIS, DE ALARMES PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, DE AMORTECEDORES E MOLAS NOVOS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR, DE AR CONDICIONADO NOVO PARA VEÍCULO AUTOMOTOR, DE AUTO-FALANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, DE BANCOS ESTOFADOS NOVOS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR, DE BATERIAS E ACUMULADORES NOVOS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR, DE CANOS E SILENCIOSOS NOVOS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR, DE CAPAS E ENCERADOS NOVOS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR E DE CAPOTAS NOVAS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR (4530701); COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR E DE PNEUS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULO AUTOMOTOR INCLUSIVE RECAUCHUTADO (4530702); COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, DE BISTURIS, BOTICÕES, ESTETOSCÓPIOS, PINÇAS E OUTROS INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE KIT DE HEMOGLUCOTESTE E DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS (4645101); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, DE APARELHOS AUDITIVOS

(SURDEZ), DE CADEIRA DE RODAS, DE CALÇADOS ORTOPÉDICOS PRONTOS, DE GESSO SINTÉTICO PARA USO HOSPITALAR, DE MULETAS, DE PINOS DE TITÂNIO E OUTROS MATERIAIS PARA ORTOPIEDIA E DE PLACAS DE TITÂNIO E OUTROS MATERIAIS PARA ORTOPIEDIA (4645102); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, DE CERAS DENTAIS E COMPOSTOS PARA RESTAURAÇÃO DENTÁRIA, DE CIMENTOS PARA USO ODONTOLÓGICO, DE DENTES ARTIFICIAIS, DE GEL PARA MOLDES DE DENTADURAS, DE GESSO DENTAL E DE GESSO SINTÉTICO PARA USO ODONTOLÓGICO (4645103); COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO, DE COLETA, CLASSIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO (SEM TRANSFORMAÇÃO) DE RESÍDUOS E SUCATAS DE PAPEL E PAPELÃO PARA OBTENÇÃO DE PEÇAS PARA SEREM COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, DE ARTIGOS ESCOLARES, DE CADERNOS, DE CANETAS, LÁPIS, BORRACHAS, DE ETIQUETAS DE PAPEL, DE GRAMPEADORES, ROTULADORES, PERFURADORES E DE PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGEM (4647801); COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, DE APOSTILAS, DE PERIÓDICOS E DE REVISTAS (4647802); COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE COMPUTADORES, DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, DE IMPRESSORAS, DE LEITORAS ÓPTICAS, DE MICROCOMPUTADORES, DE MONITOR E VÍDEO PARA COMPUTADORES E DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA COMPUTADORES (4651601); COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, DE CIRCUITOS IMPRESSOS PARA USO NA INFORMÁTICA, DE DISQUETES E DISCOS ÓPTICOS PARA USO NA INFORMÁTICA, DE MICROCHIPS E CIRCUITOS INTEGRADOS PARA USO NA INFORMÁTICA, DE SEMICONDUTORES PARA USO NA INFORMÁTICA E DE TONER E CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORAS (4651602); REUTILIZADAS E COMERCIALIZADAS, DE APARAS DE PAPEL, DE PAPEL E PAPELÃO COMO MATÉRIA PRIMA DA INDÚSTRIA, DE SUCATAS DE PAPEL E PAPELÃO E DE RESÍDUOS DE PAPEL (4687701); COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO, DE COLETA, CLASSIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO (SEM TRANSFORMAÇÃO) DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO, PARA OBTENÇÃO DE PEÇAS PARA SEREM REUTILIZADAS E COMERCIALIZADAS, DE ACUMULADORES USADOS, DE ESTOPAS, DE LUBRIFICANTE USADO, DE RESÍDUO DE LUBRIFICANTE, DE RESÍDUO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL, DE RESÍDUOS DE FIAÇÃO, DE RESÍDUOS DE TECELAGEM, DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DE RESÍDUOS TÊXTEIS (4687702); ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DE AUTOMÓVEIS, PRIVATIVO DO TIPO DRIVE-IN, EXPLORAÇÃO DE EDIFÍCIO GARAGEM, DE ESTACIONAMENTO DE MOTOS E BICICLETAS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DE ESTADIA E GUARDA DE VEÍCULOS, DE GARAGEM PARA VEÍCULOS, DE GUARDA DE VEÍCULOS; PARQUE DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS (5223100); SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, AUTO-SOCORRO COM USO DE GUINCHO OU REBOQUE E DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS (5229002); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE CAIXAS REGISTRADORAS, DE CALCULADORAS ELETRÔNICAS, DE DATA-SHOW, DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, DE FOTOCOPIADORAS, DE MATERIAL TELEFÔNICO, DE MICROCOMPUTADORES, DE MÁQUINAS COPIADORAS, DE MÁQUINAS DE ESCREVER, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONTABILIDADE, DE MÁQUINAS REPRODUTORAS DE CÓPIAS, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, DE PROJETORES, DE RECEPTORES DE MENSAGENS - BIP, DE REPRODUTORAS DE CÓPIAS E DE TELEFONES PARA ESCRITÓRIO, LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, DE MÁQUINAS REPRODUTORAS DE CÓPIAS, DE IMPRESSORAS E DE COMPUTADORES (7733100); SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS, LIMPEZA, DISPOSIÇÃO DE LIXO E OUTROS

SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO; DE RECEPÇÃO,ZELADORIA, DISPOSIÇÃO DE LIXO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS, SERVIÇOS COMBINADOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO EM PRÉDIOS, DE PORTARIA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E DE ZELADORIA (8111700); GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE NECRÓPOLE, DE CESSÃO DO USO DE JAZIGOS, DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, DE VENDA DE GAVETAS DE CEMITÉRIOS, DE VENDA DE JAZIGO E DE VENDA DE SEPULTURAS, LOCAÇÃO DE JAZIGOS E GESTÃO DE CEMITÉRIOS (9603301); SERVIÇOS DE CREMAÇÃO, DE APREENSÃO E TRANSPORTE DE ANIMAIS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS PARA CREMAÇÃO, DE CAPTURA E CREMAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS - CARROCINHA, DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS, DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES HUMANOS E DE FORNO CREMATÓRIO (9603-3/02); COMÉRCIO DE EMBALAGENS (4686-9/02); CONSULTORIA (7490-1/99); SERVICOS DE ENGENHARIA (7112-0/00); SERVICOS DE ARQUITETURA (7111-1/00); ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLOGICOS (71.19-7/02); DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS (6202-3/00); CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO (6204-0/00); SUPORTE TECNICO (6209-1/00); ATIVIDADES DE MONITORAMENTO (8020-0/01); LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR (7711-0/00); SERVICO DE LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA (8129-0/00); IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (8122-2/00); SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, POLIMENTO, DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS PESADOS (4520-0/05), LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (7820-5/00), FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS (7830-2/00). 46.39-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; (46.49-4/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; (77.32-2/01) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; (43.22-3/02) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; (43.99-1/99) SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; (82.19-9/01) FOTOCÓPIAS; (8219-9/99) PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; (82.11-3/00) SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; (74.20-0/05) SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; (63.11-9/00) TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; (4754-7/01) COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; (46.23-1/06) COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS.

pCláusula Quarta – Do Capital Social

O capital Social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim representada pelo sócio.

SÓCIOS	%	Quotas	Integralizado	Total
ERIC DOS SANTOS CUNHA	100%	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00
Total	100%	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integração do capital social, Artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula Quinta – Início e Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 15/01/2020 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta – Da Administração e Uso da Firma

A administração da sociedade será exercida isoladamente, pelo sócio administrador Sr. **ERIC DOS SANTOS CUNHA**, que a representará em todas as suas manifestações **ATIVAS** e **PASSIVAS**, em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, sendo, no entanto vedado o seu uso para fins alheios aos objetivos sociais, tais como: Endossos de favor, cartas de fiança e documentos análogos, que acarretem responsabilidade para a sociedade, sob pena de o sócio, que proceder, ser responsabilizado individualmente.

Cláusula Sétima – Do pró-labore

Pelo exercício da administração, o sócio administrador Sr. **ERIC DOS SANTOS CUNHA**, terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em conformidade com a situação econômica e financeira da empresa, que será levado à conta de despesas gerais da sociedade.

Cláusula Oitava – Do Balanço e Prestação de contas

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrador, quando for o caso.

Cláusula Nona – Do Falecimento ou incapacidade Superveniente

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio, será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial, os herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes.

Caso não venham os herdeiros a integrar a sociedade, estes receberão seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

Cláusula Décima – Desimpedimento e Legislação Aplicável

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por Lei especial. Ou em virtude de condenação Criminal. Ou por se encontrar sob os

efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

E por estar justo e contratado, o sócio obriga-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 03 (três) vias de igual teor para os reguladores efeitos de direito.

Araruama / RJ, 01 de julho de 2025.

ERIC DOS SANTOS CUNHA

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA, NIRE 33.2.1159674-1, PROTOCOLO 2025/00668757-7, ARQUIVADO EM 01/07/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007057896, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
085.848.967-83	ERIC DOS SANTOS CUNHA
032.192.477-09	LUIS FERNANDO RAMOS

01 de julho de 2025.



Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1 NOME E SOBRENOME ERIC DOS SANTOS CUNHA		1ª HABILITAÇÃO 21/01/2000	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/09/1981, RIO DE JANEIRO, RJ		
	4a DATA EMISSÃO 27/03/2025	4b VALIDADE 25/03/2035	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 125834861 1FP RJ		
	4d CPE 085.848.967-83	5 Nº REGISTRO 01068811224	6 CAT HAB D
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
	FILIAÇÃO FRANCISCO TERÇO DA CUNHA		
MÁRIA DA GRACAS DOS S CUNHA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC			
A			
A1			
B		25/03/2035	
B1			
C		25/03/2035	
C1			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14489829518

RJ969076940

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name and surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4. Documento Identificação - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Categoria de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisso de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiation / Filialión - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA010688112<245<<<<<<<<<
8109161M3503258BRA<<<<<<<<<2
ERIC<<DOS<SANTOS<CUNHA<<<<<<

AO ILMO. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Ref: Edital de Licitação n.º 90078/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 48.002.135/0001-12, com sede na Av. Santos Dumont, nº 3001, Quadra 05, Lote 17, Loja B, Piabetá, Magé/RJ, CEP 25.931-758, vem, por seu advogado que esta subscreve e tendo em vista a notificação referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa concorrente **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, mediante os argumentos técnicos e jurídicos abaixo expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

1. Com a publicação do despacho que determinou a apresentação de contrarrazões tendo se dado no dia 19/02/2026, o prazo legal de três dias úteis para resposta se finda somente no dia 24/02/2026. Assim, plenamente tempestivo é o protocolo na presente data.

II – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

2. O processo licitatório em análise, trata de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 90078/2025, o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.

3. Cumpridas as etapas iniciais, as duas empresas que ocuparam a primeira e a segunda colocação no certame, respectivamente, foram desclassificadas pela falta de documentos essenciais,

com a terceira colocada e ora peticionante tendo sido devidamente habilitada e declarada vencedora da licitação.

4. Irresignadas com a derrota, a CUNHA apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, a inexistência de licença ambiental emitida pelo INEA, exigência esta que estaria prevista no item 27.1.10 do Termo de Referência.

5. Além disso, alega que a PROGENIUS estaria terceirizando mais de 30% das atividades licitadas, o que caracterizaria uma subcontratação em descompasso com o item 27.1.11

6. Ocorre que, como se demonstrará a seguir, nenhuma das alegações merece prosperar, com a empresa Recorrida tendo sido corretamente habilitada pela Administração por ter cumprido todos os itens do edital.

III – LICENÇA EMITIDA PELO MUNICÍPIO PLENAMENTE VÁLIDA – CONVÊNIO INEA Nº 10/2024

7. O primeiro argumento trazido pela Recorrente é no sentido de que a PROGENIUS não teria apresentado a Licença ambiental emitida pelo INEA.

8. Todavia, a Recorrente desconsidera que foi celebrado o Convênio nº 10/2024 que delegou competências do referido órgão estadual para o município de Magé, por meio do qual foram delegadas ao ente municipal as competências para execução de ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental relativas a atividades de tratamento de efluentes líquidos industriais (exceto incineração) e tratamento de chorume. Veja a ementa do Convênio, que segue na íntegra em anexo:

progenius



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria da Vice-presidência

CONVÊNIO N° 10/2024

Processo n° SEI-070002/018345/2023

Unidade Gestora: [DIRLAM/DIRSUP](#)

CONVÊNIO N.º 10/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, COMO ENTE DELEGANTE, E O MUNICÍPIO DE MAGÉ, COMO ENTE DELEGATÁRIO, PARA DELEGAR A EXECUÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, PARA ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS, EXCETO INCINERAÇÃO, E TRATAMENTO DE CHORUME, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 140/2011 E DA RESOLUÇÃO CONEMA/RJ N.º 92/2021.

O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, doravante denominado INEA, com sede na Avenida Venezuela n° 110, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20.081-312, inscrito no CNPJ n° 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, portador da carteira de identidade n° 96487657, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob n° 024.812.977-50, por seu **Diretor de Licenciamento Ambiental - Dirlam, José Dias da Silva**, brasileiro, portador da carteira de identidade n° 04175508-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n° 508.071.887-00, bem como por seu **Diretor das Superintendências Regionais – Dirsup, Ronaldo Carlos de Medeiros Junior**, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 069675783, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n° 836.238.177-91, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE MAGÉ, na qualidade de **DELEGATÁRIO** e doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Nilo Peçanha, s/n, Centro, Magé, RJ, CEP: 25.900-001, inscrito no CNPJ n° 29.138.351/0001-45, neste ato representado por seu Prefeito **Renato Cozzolino Harb**, brasileiro, portador da carteira de identidade n° 22.360.170-9 expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob n° 146.176.037-27, considerando:

- O que consta no Processo Administrativo SEI-070002/018345/2023;

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONVÊNIO tem por objeto a delegação da competência originária estadual para o exercício do controle ambiental, da seguinte atividade:

- 1.1.1. *Tratamento de efluentes líquidos industriais, exceto incineração* (NOP-INEA-46, código 25.03.02);
- 1.1.2. *Tratamento de chorume* (NOP-INEA-4, código 28.04.05).

9. Nesse contexto, a Licença de Operação apresentada pela PROGENIUS foi regularmente emitida pela autoridade competente no exercício de atribuição delegada, revelando-se plenamente válida, eficaz e apta a atender às exigências legais e editalícias do certame:

LICENÇA DE OPERAÇÃO N°0500

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão Social: PROGENIUS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE MAGÉ LTDA

CNPJ: . 48.002.135/0001-12

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140 de 08/12/11, Resolução CONEMA nº 92 de 24/06/21 e Lei Complementar nº 004 de 19 de dezembro de 2014, concede a presente Licença que aprova:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade Licenciada: Tratamento de efluentes líquidos industriais, exceto incineração; Tratamento de Chorume.

Coordenadas: 22°38'16"S – 43°10'50"W

Localização da Atividade Licenciada: AVENIDA SANTOS DUMONT, 3001 LOTES 17 LOJA B QD 05 -
Bairro: PIABETÁ VILA INHOMIRIM **Município:** Magé **Estado:** RJ

CONDIÇÕES DE VALIDADE:

1. Publicar comunicado de recebimento desta Licença no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação no Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de concessão desta Licença, enviando cópia das publicações à SMMA;
2. Esta Licença diz respeito aos aspectos ambientais e não eximem o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
3. Esta Licença não poderá sofrer qualquer alteração, nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
4. Requerer a renovação desta Licença no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade;
5. Apresentar anualmente a SMMA, relatório evidenciando o cumprimento das condições e validade da licença;

Início da Validade: 18/07/2024 **Prazo:** 04 anos **Vencimento:** 18/07/2028

Magé, 18/07/2024

Carlos Henrique Rios Lemos
Sec. de Meio Ambiente

Assinado digitalmente por Carlos Henrique Rios Lemos

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pág. 1 de 3

10. Dessa forma, a licença ambiental emitida pelo Município de Magé produz os mesmos efeitos jurídicos e a mesma força que uma licença emitida diretamente pelo INEA, uma vez que a municipalidade atua no exercício de competência formalmente delegada, não podendo se falar em qualquer nulidade ou irregularidade do documento apresentado, como faz crer a Recorrente.

IV – TERCEIRIZAÇÃO DENTRO DA MARGEM LEGAL – ATIVIDADE FIM REALIZADA PELA PROGENIUS

11. Outra alegação totalmente desprovida de lastro por parte da Recorrente diz respeito à terceirização do transporte dos resíduos a ser feita pela PROGENIUS. Todavia, os argumentos carecem de qualquer lastro jurídico.

12. Ao se observar o termo de referência e o edital da licitação, nota-se que o principal objeto do contrato é **o tratamento final dos resíduos**. Apesar de haver a menção do transporte, esse é apenas um dos elementos do contrato, isto é, é uma etapa integrante da execução, trata-se de atividade acessória em relação ao núcleo do contrato, cujo objetivo principal é assegurar o tratamento adequado dos resíduos, prevenindo impactos ambientais (contaminação do meio ambiente). Tal atividade é a atividade fim da PROGNIUS:

3. DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA E DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Como sabemos, a *Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos – S.M.T.S.P.*, é a responsável direta pelo controle do aterro sanitário da Cidade e vem prestando com excelência todos os serviços oferecidos neste âmbito, inclusive os de *coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final* dos líquidos lixiviados ou líquidos percolados (popularmente chamado de Chorume), que emanam do aterro sanitário municipal.

A importância em se ter um aterro sanitário bem gerenciado/controlado, está ligado diretamente a uma Prefeitura Municipal de Saquarema poder proporcionar a sua população: *1. Qualidade de vida e 2. Minimização de impactos ambientais*. O atual procedimento, irá focar especificamente no gerenciamento/controle dos líquidos poluentes produzidos em nosso aterro sanitário (líquidos efluentes ou líquidos percolados ou líquidos lixiviados ou chorume), que em casos de mal gerenciamento quanto ao seu manuseio (*coleta, transporte, destinação final, descarregar e tratamento final*) **poderá acarretar em contaminação do solo, lençóis freáticos, dentre outros, levando doenças e transtornos a vida de todos.**

Desde maio de 2017, quando se iniciou os procedimentos para transformar o local atual de um lixão a céu aberto para o aterro sanitário moderno de hoje, pode-se afirmar que o local opera dentro de todas as normas e leis pertinentes, determinadas pelas principais agências regulamentadoras do Meio Ambiente, que são: *IBAMA e INEA*. Atualmente o aterro sanitário Municipal de Saquarema/RJ vem sendo remediado/operado através do *Contrato Administrativo 227/2023*, e anteriormente pelo *Contrato Administrativo 033/2017*, que possibilitaram a execução de diversas melhorias no local onde o aterro se encontra, dentre elas: melhorias na execução da drenagem, aumento do volume da bacia de contenção de chorume (lagoa de armazenamento de chorume) que teve sua capacidade de armazenamento aumentada para **4.466 m³** aproximadamente, além de 4 (quatro) poços de recirculação (cada um com capacidade de **28,26 m³**, totalizando **113,04 m³**, para os 4 (quatro) poços) que auxiliam na contenção do chorume. Sendo assim, o sistema de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, possui a capacidade de armazenamento total (lagoa + 4 (quatro) poços) aproximada de **4.579,04 m³**.

13. Cumpre destacar que a subcontratação é expressamente admitida pela legislação e pelo próprio edital. **Assim, parcela pontual dos serviços, notadamente o transporte do chorume, pode ser executada por empresa especializada, sem que isso comprometa a execução do objeto principal.** No caso concreto, **o percentual correspondente não ultrapassa o limite estabelecido no instrumento convocatório, motivo pelo qual foi apresentada a respectiva Licença de Operação para transporte emitida em favor da empresa subcontratada, atendendo integralmente ao item 27.1.11 do edital e afastando qualquer alegação de irregularidade.**

14. **O limite de 30% do valor contratual para subcontratação será rigorosamente observado pela PROGNIUS**, que já acostou aos autos toda a documentação comprobatória da capacidade técnica e da idoneidade das empresas subcontratadas que executarão parcela do objeto dentro do percentual permitido pelo edital, bem como eventual verificação do cumprimento dessas condições compete à Administração Pública no curso da execução contratual, mediante regular fiscalização. Registre-se, ainda, que **a decisão da PROGNIUS de cessar a apresentação de lances decorreu precisamente da necessidade de observância ao item 5.4.2 do Edital.**

15. Vale ressaltar que a licitante habilitada é a PROGENIUS, e, nessa qualidade, apresentou integralmente a documentação exigida pela Administração que, no exercício de seu juízo técnico e discricionário, reconheceu e concluiu pela sua regularidade e aptidão. Enquanto que a Recorrente, se limita a fazer alegações e suposições sem qualquer embasamento fático, probatório e legal.

16. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme no sentido de que a exigência de um formalismo exagerado fere a própria lógica licitatória, inviabilizando a melhor contratação para o Poder Público:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL.** Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. **A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.** Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01495579220198190001 202000124774, Relator.: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUARTA CÂMARA DE

17. Dessa forma, tendo a PROGЕНИUS apresentado integralmente a documentação exigida pelo edital e sido regularmente habilitada pela Administração Pública, que é a destinatária final da contratação e detentora da competência técnica para aferir a regularidade dos documentos, eventual insurgência fundada em suposto descumprimento de formalismos excessivos, tal como o faz a Recorrente, revela-se medida meramente protelatória, com nítido propósito de afastar a licitante vencedora. Tal pretensão não merece acolhida por esta Comissão, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

VI - CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que o recurso seja integralmente desprovido, com a consequente manutenção da decisão que habilitou a PROGЕНИUS e a declarou vencedora do certame, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 5º da Lei 14.133/21).

Termos em que,
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
ROGERIO COSTA DE MELLO ALVES
Data: 24/02/2026 16:19:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

progениus